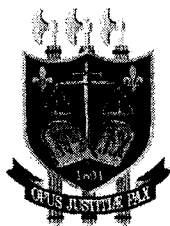


Rub. 24104

4/5



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 200.2008.010.195-5

Vistos e etc.

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE RECURSO À VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

SENTENÇA

Vistos e etc.

9.099/95.

Relatório dispensado em face do art. 38 da Lei

Trata-se de ação de cobrança intentada por **Maria das Neves Santos de Oliveira e outros** em face de **Bradesco Seguros SA**, em razão do óbito do filho causado em razão de acidente de trânsito ocorrido em 05 de fevereiro de 1991. Como o óbito decorreu de acidente automobilístico, pretende o autor receber seguro obrigatório **DPVAT**, haja vista o que preceitua a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, inciso b, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Até 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso morte.”

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a promovida apresentou contestação.

Vieram conclusos os autos.

Compulsando os autos, é imperioso reconhecer que, no pedido deduzido pela parte autora, há ausência de condição da ação, o que impede, por via de consequência o trânsito da ação e análise de seu mérito.

Com efeito, trata-se de pedido de indenização do seguro DPVAT em razão de óbito que acometeu o filho dos autores em decorrência de acidente de trânsito. O evento danoso ocorreu em 05 de fevereiro de 1991, conforme noticiado na exordial. No entanto, não restou comprovado pela parte autora que houve infringência ao seu direito de receber a indenização que entende devida. É que, não houve

65
9

o prévio pedido, na instância administrativa, acerca da indenização pleiteada. Assim, inexistente pretensão resistida, eis que não houve lesão perpetrada pela ré seguradora ao direito da parte autora. Em nenhum momento a seguradora negou-se a pagar à parte autora a indenização pleiteada, de modo que inexistente lide formada, sendo desnecessária a atuação do Judiciário. Ora, somente quando realmente verificada a negativa da parte promovida em satisfazer o interesse pleiteado pela parte autora é que se justificará a atuação do Poder Estatal, a quem é conferido o monopólio da jurisdição, ou a atribuição exclusiva de dizer o direito no caso concreto. No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrada a existência de lide ou controvérsia acerca do direito vindicado pela parte autora, o que reclama a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destarte, verificada a ausência de interesse de agir, que constitui um dos pressupostos para o exercício do direito de ação, o qual, embora abstrato e autônomo em relação ao direito material, reúne requisitos para sua utilização e conseqüente obtenção de sentença de mérito, bem como que a ausência de tais requisitos afetam de modo substancial a regularidade do próprio exercício da função jurisdicional, não se vislumbra outro caminho senão a extinção do feito nos moldes do art. 267, VI CPC.

Tal entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do nossos tribunais superiores, vejamos:

*“É princípio axiomático do nosso direito que só pode postular em juízo quem tem interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI), traduzido na exigência de que só pode invocar a prestação da tutela jurisdicional diante de uma pretensão resistida, salvo as exceções expressamente previstas”.*¹

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos conste, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**, ante as razões acima expendidas, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários “*ex vi*” art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

João Pessoa, 15 de abril de 2008.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito

¹ STF – RHD 24 / DF Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Côrrea. J. 28.11.1996. DJ 13.02.1998